Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 46/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5196/2022
PROTOCOLO	**:** 2166901
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	**:** GILSO FRANCISCO FILHO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR NOMEADO EM COMISSÃO – PARECER-C 7/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Taquarussu,** referente ao exercício financeiro de **2021**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Gilso Francisco Filho**, atual Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, relativa ao exercício financeiro de 2021, gestão sob responsabilidade do Sr. Gilso Francisco Filho (atual Presidente da Câmara Municipal), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 3339/2023 (pç. 39, fls. 201-215), por meio da qual concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com critérios aplicados.

Na sequência o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7879/2023 (pç. 42, fls. 218-224), opinando pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do exercício de 2021, pela aplicação de multa e recomendação.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Gilso Francisco Filho (atual Presidente da Câmara Municipal – fl. 226). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 48, fls. 230-234).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12064/2023 (pç. 50, fls. 236-239), retificando o Parecer anteriormente exarado (PAR - 1ª PRC - 7879/2023) e opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica a conclusão do parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão, do exercício de 2021, da Câmara Municipal de Taquarussu/MS, gestão sob a responsabilidade do Sr. Gilso Francisco Filho, Presidente, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> II – RECOMENDAR ao responsável ou a quem o tiver sucedido, com fulcro no inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, a adoção das medidas necessárias para a correção dos achados identificados, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;
>
> (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 532/2020 (pç. 12, fls. 41-49), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.984.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Taquarussu, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 11, fls. 38-40), porém houve anulação de parte da dotação orçamentária, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 1.902.332,90 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – pç. 10, fl. 37).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç.14, fls. 67-70), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 71-73), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 74-75), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 76) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.19, fls. 78-79).

Com amparo das conclusões exaradas pela órgãos de apoio, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

No que tange aos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas (fls. 236-237), tenho a considerar o que se segue:

- **Quanto a Fixação dos Subsídios**

Em relação ao pagamento dos subsídios dos vereadores, não há que se falar em irregularidade, uma vez que o gestor seguiu a Lei Municipal n. 524/2020, a qual foi elaborada em exercício anterior não sujeito a este julgamento. Além disso, ressalto que a execução da despesa ocorreu dentro dos limites constitucionais, conforme constatado nas folhas de pagamento, no exercício de 2021 (fls. 104-133).

- **Quanto ao Parecer de Controle Interno**

Compulsando o teor do Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Controle Interno à fls. 13-23, no exercício de 2021, constato que o mesmo foi favorável à Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Taquarussu.

Contudo, o servidor que ocupa o cargo de Coordenador da Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Taquarussu e, inclusive, subscreveu o mencionado parecer técnico, foi nomeado em comissão pelo Presidente do órgão legislativo, nos termos da Portaria nº 002/2021 (pç. 3, fl. 11).

Esse Tribunal já pacificou, no **Parecer-C PAC00 – 7/2020**[1], que o cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por servidor efetivo, visto que este desempenha função essencialmente fiscalizatória, e como tal, refoge das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, capazes de justificar a nomeação em comissão, conforme previsto no art. 37, V, da Constituição Federal:

> EMENTA - CONSULTA – CONTROLE INTERNO – INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI – COMPETÊNCIAS PARA ATUAÇÃO – LEGITIMIDADE DO PARECER – REGULAMENTAÇÃO – DECRETO REGULAMENTAR – PODER EXECUTIVO – PORTARIA – PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO – SERVIDORES EFETIVOS – COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL – CONTROLADOR-CHEFE – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.
>
> 1. O Município pode estabelecer em Lei a atuação do Controle Interno, conforme estabelecido no art. 31 da Constituição Federal de 1988 e no art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> 2. Uma vez instituído por lei, e estabelecidas as competências para a sua atuação, os pareceres emitidos pelo Controle Interno possuem legitimidade, pois devem direcionar os gestores municipais na atuação pública, como acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos.

[1] Disponível em: < https://jurisprudencia-api.tce.ms.gov.br/api/Alfresco/NodesContent/a2d3f25b-8552-4788-a61a-468393b3c652/PARECER%20C%20N%C2%BA%2000-0007-2020 > Acesso: 6 de fevereiro de 2024.

> 3. A regulamentação do Controle Interno deve ser feita por decreto regulamentar no âmbito do Poder Executivo, e por meio de portaria na esfera do Poder Legislativo, que deverá respeitar, integralmente, a Constituição Federal e a sua respectiva Lei de criação, sob pena de nulidade do ato.
>
> 4. **A composição do Controle Interno deve ser** estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta **apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.**
>
> 5. É permitido complementação salarial a título de gratificação, apenas quando se tratar de controlador-chefe, uma vez que estará desempenhando as atividades de controlador interno e as de gerência de equipe, tais como de chefia e de gestão. Ressaltando que tal gratificação (função de confiança ou cargo em comissão) não pode interferir na independência dos trabalhos desenvolvidos pelo controlador interno.
>
> 6. Em respeito ao princípio da moralidade e da segregação de funções, servidor ocupante do cargo de controlador interno não pode participar da comissão de licitação, uma vez que os atos praticados pela comissão devem ser fiscalizados pelo Interno do Órgão. (PARECER C PAC00 7/2020. TC/17/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de publicação: 18/01/2020).

Nesse contexto, a composição dos membros da unidade de controle interno deve, evidentemente, ser livre de possíveis interferências do órgão a ser fiscalizado, de modo que a provisão desse tipo de cargo em comissão não contribui para a autonomia e independência que dele se espera, além de contrariar o art. 37, V, da CF/1988.

Considerando a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, tenho que a falha identificada relativa ao controlador interno não tem o condão de obstar a aprovação das contas anuais de gestão em apreço, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Taquarussu, referente ao exercício financeiro de 2021**, gestão sob responsabilidade do Sr. Gilso Francisco Filho, atual Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros

procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com a ressalva, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão, e recomendar ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB